

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



DEPUTADO  
**EDUARDO SOLTUR**  
4º SECRETÁRIO

Publique-se. Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
26 de junho 2000  
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 1  
RGL. 4275  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 400, de 2000

*"Disciplina o transporte de volumes pelas  
Empresas de Transportes de Passageiros  
no Estado de São Paulo".*

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 4275 de 26/6/00  
Autuado com 5 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

ENTREQUE A CAIXA 15088 068546  
21 JUN 15 08 068546

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

**Artigo 1º** No preço da passagem está compreendido, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito de volumes no bagageiro e no porta - embrulhos, observados os seguintes limites máximos de peso e dimensão:

**I** - no bagageiro: 2 (dois) volumes com um máximo de 30 (trinta) quilos de peso total, sem que cada volume ultrapasse 240 (duzentos e quarenta) decímetros cúbicos e 1 (um) metro na maior dimensão;

**II** - no porta - embrulhos: 5 (cinco) quilos de peso total, com dimensões que se adaptem ao porta - embrulhos, desde que não sejam comprometidos o conforto e a segurança dos passageiros;

§ 1º - Excedida a franquia fixada nos incisos I e II deste artigo, pagará o passageiro, pelo transporte de cada quilograma de excesso ou volume, até 1% (um por cento) do preço da passagem correspondente ao serviço convencional.

§ 2º - Para efeito dessa lei considera-se bagagem o conjunto de objetos de uso pessoal e/ou familiar conduzidos pelos passageiros em viagem, acondicionadas em malas, caixas, sacos ou pacotes.

**Artigo 2º**- As transportadoras ficarão obrigadas a fornecer comprovantes dos volumes que lhes forem entregues pelos passageiros para condução no bagageiros.



DEPUTADO  
**EDUARDO SOLTUR**  
4º SECRETÁRIO



**Artigo 3º** - Fica vedado o transporte de encomendas.

**Artigo 4º** - Não poderão ser transportados, como bagagem, produtos que, pelas suas características, sejam considerados perigosos ou representem riscos, nos termos da legislação específica sobre transporte rodoviário de cargas, bem assim, aqueles que, pela sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes e de terceiros.

**Artigo 5º** - As operações de carregamento e descarregamento das encomendas não poderão, sob qualquer hipótese, causar atraso na realização das viagens ou alteração de itinerário aprovado para o serviço.

**Parágrafo único.** - As operações constante do *caput* deste artigo deverão ser executadas sem prejuízo das condições de conforto, comodidade e segurança dos passageiros.

**Artigo 6º** - A transportadora adotará cuidados especiais na distribuição e acondicionamento dos volumes, visando evitar dano ou extravio das bagagens transportadas e resguardar a segurança dos passageiros, dos veículos e de terceiros.

**Artigo 7º** - Os agentes de fiscalização do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e os prepostos das empresas, quando houver indícios que justifiquem uma verificação nos volumes a transportar, poderão solicitar a abertura das bagagens nos pontos de embarque, sendo obrigatória para tal a presença do responsável pelos volumes.

**Artigo 8º** - As transportadoras serão responsáveis por no máximo dois volumes transportados, até o limite de 5 (cinco) vezes o valor da passagem, convertidas na data do pagamento indenizável, em caso de extravio ou dano, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da reclamação.

§ 1º - A reclamação do passageiro, pelo dano ou extravio da bagagem, deverá ser apresentada até 72 (setenta e duas) horas do término da viagem, registrada em formulário próprio, com cópia para o reclamante, contendo indicações dos números do bilhete da passagem e do comprovante de entrega da bagagem, bem assim a especificação de seu conteúdo.



DEPUTADO  
**EDUARDO SOLTUR**  
4º SECRETÁRIO



§ 2º - O passageiro que pretender indenização, por dano ou extravio de bagagem, em valor superior ao fixado no *caput* deste artigo deverá, antes do início da viagem, contratar diretamente com seguradora a cobertura excedente.

**Artigo 9º** - Constatado o excesso de peso do veículo, de acordo com a legislação vigente, será providenciado, sem prejuízo das multas cabíveis, o descarregamento dos volumes excedentes até o limite de peso admitido, ficando sob inteira responsabilidade da transportadora a guarda do referido material.

**Artigo 10º** - A fiscalização dos serviços de que trata esta lei, em tudo quanto diga respeito à economia, à segurança da viagem, ao conforto dos passageiros e ao cumprimento do Código Nacional de Trânsito e a legislação de trânsito e de tráfego rodoviário federal e estadual, será exercida pelo DER, através de seus agentes credenciados.

**Parágrafo único** - A ação fiscalizatória será exercida nos terminais rodoviários e ao longo dos percursos.

**Artigo 11º** - Os fiscais e membros da Comissão de Transporte Coletivo serão dispensados do pagamento de passagem mediante exibição de identidade fornecida pelo DER.

**Artigo 12º** - As sugestões e reclamações dos passageiros a respeito dos serviços, serão recebidas pela fiscalização nos terminais rodoviários, nos órgãos regionais e na Administração Central do DER.

**Artigo 13º** - As infrações aos preceitos desta lei, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

I - multa;

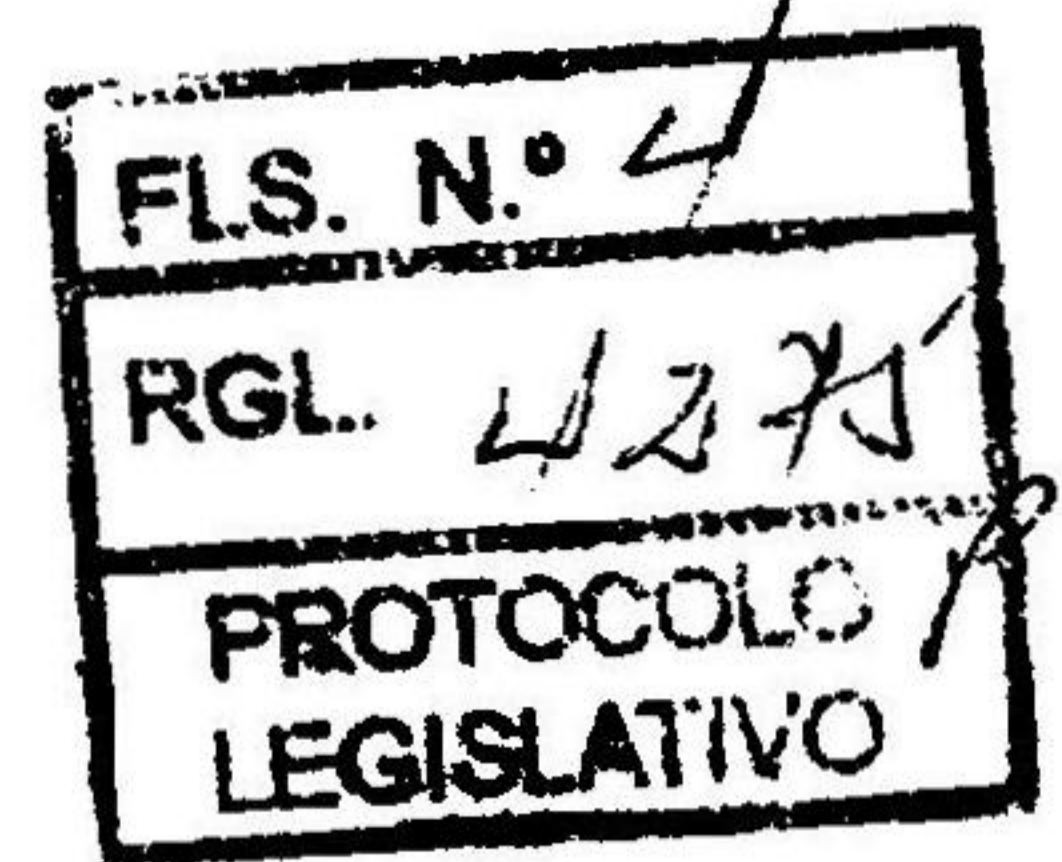
II - afastamento do preposto do serviço, e

III - retenção do veículo

**Artigo 14º** - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-á penalidade correspondente a cada uma delas.



DEPUTADO  
**EDUARDO SOLTUR**  
4º SECRETÁRIO



**Artigo 15º** - A imposição de penalidade não desobriga o infrator à correção da falta que lhe deu origem.

**Artigo 16º** - As multas por infração das disposições desta lei, terão seus valores fixados com base no valor da passagem e serão aplicadas às transportadoras, obedecida a seguinte graduação:

I - 15 (quinze) vezes o valor da passagem, no caso de transportar bagagem fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim;

II - 30 (trinta) vezes o valor da passagem, no caso de efetuar operação de carregamento ou descarregamento de volumes em desacordo com o disposto desta lei;

III - 45 (quarenta e cinco) vezes o valor da passagem, no caso de descumprimento do artigo 3º.

**Artigo 17º** - A penalidade de afastamento do serviço de qualquer preposto da transportadora, será aplicada quando este, em procedimento de apuração sumária, assegurado o direito de defesa, for considerado culpado por violação de dever previsto nesta lei.

**Parágrafo único** - O afastamento poderá ser determinado imediatamente até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, enquanto se proceder à apuração.

**Artigo 18º** - A penalidade de retenção do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, nos termos do artigo 16 desta lei, toda vez que, da prática da infração, resulte ameaça à segurança dos serviços.

**Artigo 19º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, destinada ao DER.

**Artigo 20º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (dias), a contar de sua publicação.

**Artigo 21º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



DEPUTADO  
**EDUARDO SOLTUR**  
4º SECRETÁRIO



## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresentamos tem como principal objetivo disciplinar de forma clara e objetiva o transporte de volumes no bagageiro e porta - embrulho nos ônibus que atuam no transporte de passageiros no Estado de São Paulo.

A propositura entelada pretende estabelecer normas de segurança, conforto e economia, adaptando a legislação ao Código Nacional de Trânsito.

Expostas em linhas gerais as razões de minha iniciativa, revestindo-se de inegável interesse publico, submeto o assunto ao exame de meus pares.

Sala das Sessões, em

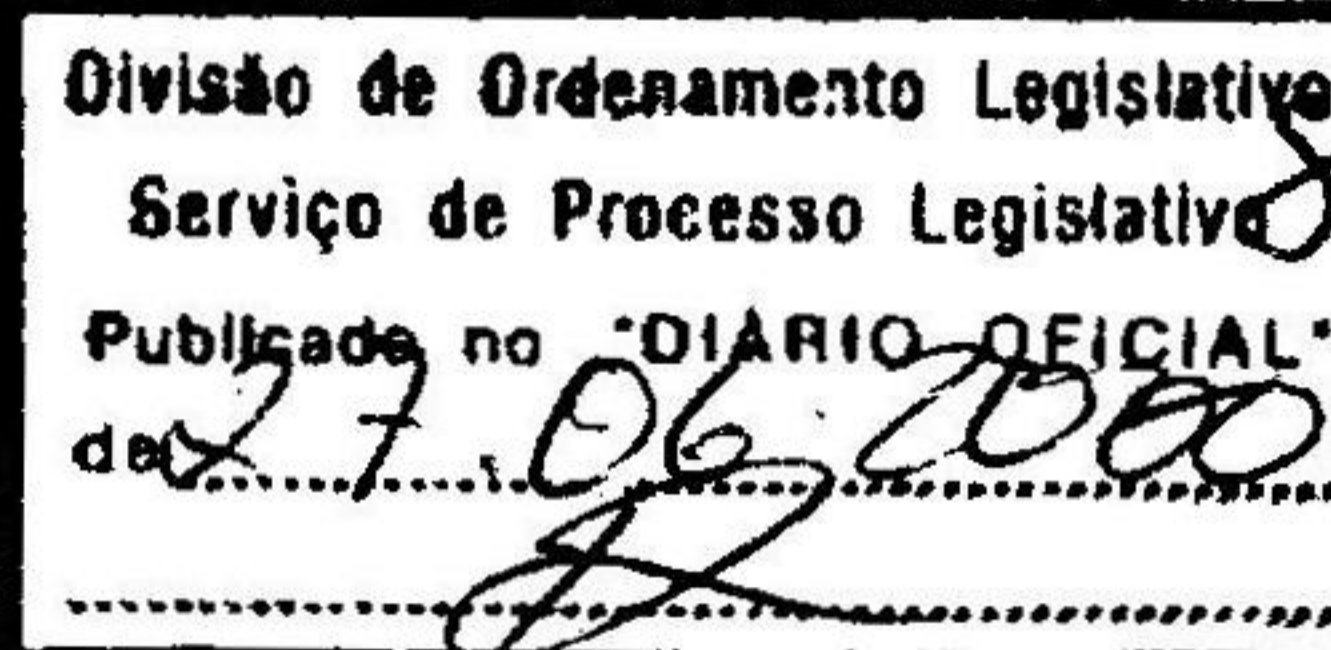
**EDUARDO SOLTUR**  
DEP. ESTADUAL

PFL

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas

SSC 2616/00

Conferência



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 98ª a 102ª Sessões Ordinárias (de 28/06 a 02/08/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 02/08/00.

Da

As Comissões de:

- I - Constituição e Justiça;
- II - Transportes e Comunicação;
- III - Finanças e Orçamento.

31 agosto 12000

VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
PROMÍDIO

ENTRADA Nº 4 18 2000

Assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA  
EM 04/08/00

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DETERMINAÇÃO

1º Senhor Deputado PEDRO MORI

com prazo para divulgação de 10 dias

22/11/00

Presidente

JUSTIÇA

com prazo de 10 dias

Realizar reunião de

07

07

S.O. 28/11/2000

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

|                                |         |
|--------------------------------|---------|
| A MESA                         |         |
| ao Departamento                |         |
| de Comissões                   |         |
| 23                             | 11/2000 |
| Vanderlei Martins - Presidente |         |

REQUERIMENTO N.º \_\_\_\_\_ DE 2000

Folia n.º 07  
 Proc. RCL n.º 4245/00

Senhor Presidente

Com fundamento no artigo 61 da IX Consolidação do Regimento Interno deste Poder Legislativo, solicito a Vossa Excelência a designação de Relator Especial para o Projeto de lei n.º 400, de 2000, de minha autoria, visto que esgotado, sem deliberação, o prazo concedido à Comissão de Constituição e Justiça, para exarar o competente parecer.

Sala das Sessões, em.....

  
 Deputado **EDUARDO SOLTUR**

INCLUIDO NO EXPEDIENTE DA  
 SESSÃO DE 23/11/00  
 SERVIÇO DE REGISTRO E  
 PROTOCOLO LEGISLATIVO

ENTRADA NA MESA  
 22 NOV 10 30 08 082653

Senhor Secretário Geral Parlamentar

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei nº 400/2000 encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça com o prazo regimental vencido.

D C, em 24 de novembro de 2000

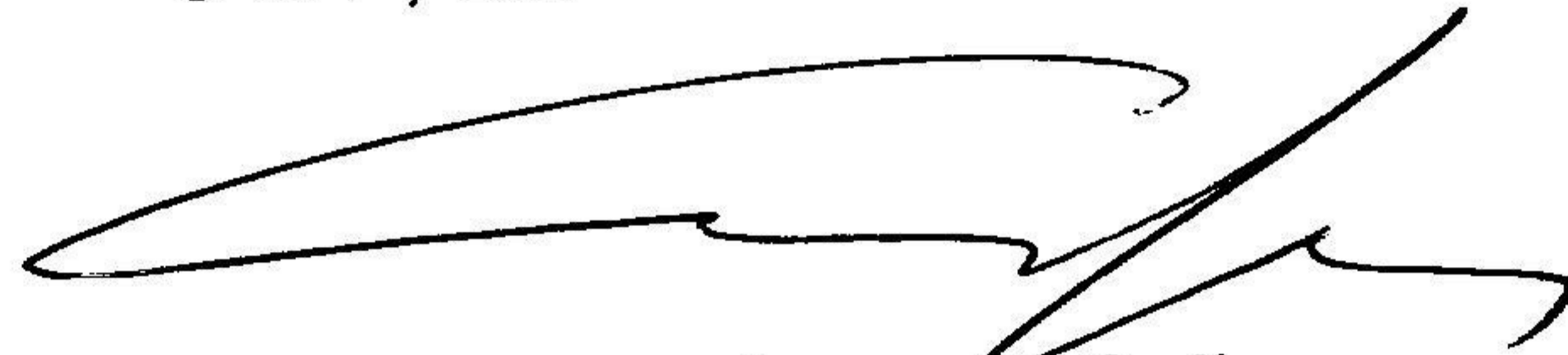


José Carlos Borges  
Diretor do Departamento de Comissões

Senhor Presidente

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 2º do artigo 61 da IX Consolidação do Regimento Interno.

S G P, em 24 de novembro de 2000



Auro Augusto Caliman  
Secretário Geral Parlamentar

### DESPACHO

Ao DC, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 400/2000, para as providências previstas no artigo 61 da IX Consolidação do Regimento Interno.

G P, em 27 de novembro de 2000



VANDERLEI MACRIS  
Presidente

# DESPACHO

Designo o nobre Deputado Edson Aparecido para, na qualidade de relator especial, exarar parecer pela Comissão de C.P.J. sobre o Projeto de Lei n.º 400 de 2000 no prazo de 10 dias 41 12 2000

VANDERLEI MAORIS  
Presidente

**JUNTADA**  
Segue juntada  
fis. de n.º 09  
D.O.L. 13/12/2000  
AA